



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.

2º.....

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.



Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9873687287>